



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11020.000731/2001-22
Recurso nº. : 101-134039
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1996 a 2001
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ORGANIZAÇÕES R.A. OLIVEIRA LTDA.
Recorrida : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 18 de setembro de 2006

RESOLUÇÃO Nº CSRF/01-00.092

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

RESOLVEM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MÁRCIO CALDEIRA MACHADO (Substituto Convocado), JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 11020.000731/2001-22
Resolução nº. : CSRF/01-00.092

Recurso nº. : 101-134039
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ORGANIZAÇÕES R.A. OLIVEIRA LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu ilustre Procurador junto à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recorre contra a decisão prolatada através do Acórdão 101-94.259, de 1º de julho de 2003, que, no particular, tem a seguinte ementa (f. 2220):

MULTA DE OFÍCIO – PENALIDADE - RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – A responsabilidade por infrações a legislação tributária é pessoal ao agente, não devendo atingir terceiras pessoas que não a do infrator.

A Fazenda Nacional sustenta, em apertada síntese, o que segue:

- O Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal e demais tribunais pátrios já pacificaram a sua jurisprudência, no sentido de que a multa punitiva deve ser transferida ao sucessor.

- Não se pode admitir uma interpretação literal do art. 132 do CTN, visto que estaria praticamente viabilizando fraudes contra o fisco, pois, para se afastar das penas, bastaria ao contribuinte pessoa jurídica realizar operações societárias em que o infrator seria sucedido por outras sociedades, reportando-se, neste sentido, a doutrinas e a jurisprudências do STJ e STF que entende favorável ao seu pedido.

- O “princípio da personalização da pena” não poderia justificar uma suposta intransmissibilidade das multas fiscais à sociedade sucessora. Os motivos que levam a sociedade sucessora a ser responsabilizada pelo pagamento do tributo devido pelo sucedido são os mesmos motivos que permitem responsabilizá-la pela multa

Processo nº. : 11020.000731/2001-22
Acórdão nº. : CSRF/01-00.092

exigida em função do não recolhimento pelo sucedido. Tratam-se, ambas, de obrigações tributárias geradas antes do evento sucessório, que compõem o patrimônio do sucedido, e que, portanto, são transferidas ao sucessor.

O pedido da Fazenda Nacional foi feito nos seguintes termos (f. 2255):

(...) a interpretação literal do art. 132 do CTN, (...), estaria permitindo que uma grave fraude cometida contra o Fisco, não seja objeto da devida punição, em decorrência de um mero expediente, qual seja, a incorporação das empresas "Lojas Ruy Ltda." e "Tykyta Malhas Finas Ltda." pelo Recorrido, sendo que em todas as incorporações, não houve mudança no quadro de sócios, ou seja, os mesmos sócios de "Lojas Ruy Ltda." e "Tykyta Malhas Finas Ltda." também são os sócios de Organizações R. A. de Oliveira Ltda.

O recurso teve seguimento mediante despacho de f. 2256.

Nas contra-razões (fls. 2261-70), o contribuinte pugnou pela manutenção do acórdão recorrido, sustentando, em síntese:

- Como já referido na impugnação e no Recurso Voluntário, ao efetuarem o lançamento os Srs. Fiscais, não obstante saberem que a autuada foi pela Recorrida, olvidaram integralmente o conteúdo do artigo 132, "caput", do CTN.

- E como neste caso a Recorrida está respondendo na condição de sucessora da dita empresa infratora, dela somente poderiam ser exigidos os tributos que, por força dos pretensos ilícitos cometidos, teriam sido deixados de recolher.

- As multas e juros pelo cometimento destes ilícitos não poderiam, jamais, ser exigidos da empresa sucessora. O fato gerador da multa e dos juros não é um ato em si, mas a ilicitude, que não pode ser imputada a pessoa diversa da infratora, reportando-se a jurisprudências administrativa e judicial que considera favorável.

Processo nº. : 11020.000731/2001-22
Resolução nº. : CSRF/01-00.092

- A doutrina e a jurisprudência colacionadas pela Recorrente se referem a multas já aplicadas por ocasião da sucessão de empresas, o que, de forma alguma, reflete a realidade do caso em tela.

- Quando da constituição do Auto de Infração, as empresas Lojas Ruy Ltda. e Tykyta Malhas Finas Ltda. já haviam sido incorporadas pela Recorrida, sendo, portanto, descabida a pretensão da Recorrente e ilegal o fim buscado pelo Recurso Especial interposto.

- Tratando-se a multa de pena, esta não passa da pessoa do infrator, como determina o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Outrossim, este Relator entende pertinente destacar alguns fatos que podem auxiliar no encaminhamento da questão a ser decidida neste processo.

Em 25/8/2003, isto é, quando o acórdão recorrido já se achava formalizado, o contribuinte apresentou petição junto ao Senhor Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul informando sua adesão do programa REFIS II. Tal petição está assim formulada (f. 2215):

ORGANIZAÇÕES RA OLIVEIRA LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos da Lei 10.684, que instituiu o programa "REFIS II", de livre e espontânea vontade, por meio do presente termo, reconhecer, de forma irrevogável e irretratável, os débitos fiscais em discussão no presente processo administrativo e renunciar a quaisquer alegações de direito que se fundam as defesas ou recursos apresentados, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei 10.684/2003, requerendo seja homologado por V. Sª o presente termo de confissão e renúncia.

Outrossim, requer a juntada do comprovante de adesão ao REFIS II, bem como a guia de pagamento.

Em 3/2/2004, quando da juntada das contra-razões do contribuinte, o Senhor Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF de Caxias do Sul proferiu o despacho de f. 2271, do qual se destaca:

Processo nº. : 11020.000731/2001-22
Acórdão nº. : CSRF/01-00.092

Informamos que, de acordo com o documento de fls. 2215, houve desistência de forma irrevogável e irretratável da discussão deste processo por parte do contribuinte, para ingressar no PAES, tornando definitivo o crédito tributário.

Em 20/8/2004, em face do despacho acima mencionado, o Senhor Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o despacho nº 194/2004, nos seguintes termos (f. 2272):

De acordo com petição às fls. 2215 a 2217, há, por parte do contribuinte, renúncia do presente processo em virtude de pedido de adesão ao REFIS II.

Encaminhem-se os autos à DRF/CAXIAS DO SUL-RS para as providências de sua alçada. Caso os pagamentos estejam sendo efetuados conforme decisão da DRJ/PORTO ALEGRE-RS (fls. 2034 a 2068), o Acórdão nº 101-94.259 (fls. 2220 a 2242) resta prejudicado e torna sem objeto o recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 2244 a 2255). Caso os pagamentos estejam sendo efetuados conforme decisão do Acórdão da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, os autos devem retornar a esta CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS para prosseguimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

Em 7/10/2004, ao tomar conhecimento do despacho proferido pelo Senhor Presidente da CSRF, o contribuinte apresentou petição de fls. 2281-3, informando que:

(...) os pagamentos do tributo – por força da adesão da Peticionária ao programa denominado PAES – estão sendo feitos nos termos da decisão proferida pela 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

E disse ainda:

Por cautela, entretanto, para afastar qualquer dúvida que possa ensejar a exclusão da Peticionária do PAES, em face de eventual reforma da decisão pelo fato do recurso àquela decisão do Conselho de Contribuintes, por parte da Fazenda Nacional, a multa em discussão e pendente de decisão final administrativa está sendo paga através de guia distinta do valor do tributo consolidado no PAES, uma vez que, segundo entendimento da Peticionária, o valor da multa não é devido. (fls. 2281-3).

Processo nº. : 11020.000731/2001-22
Resolução nº. : CSRF/01-00.092

Após, em face desta última petição do contribuinte, a DRF de Caxias do Sul proferiu novo despacho em 7/3/2005, f. 2285, do qual se destaca;

Por pertinente, cumpre retificar a informação prestada à fl. 2271 de que houve desistência de forma irrevogável e irretratável da discussão deste processo por parte do contribuinte, para inclusão do débito no PAES.

Registra-se que o próprio contribuinte, em seu requerimento, confirma que está pagando no PAES o valor correspondente à multa em comento.

Finalmente, em 11/4/2005 (f. 2289-90), desta feita em face deste último despacho DRF de Caxias do Sul de 7/3/2005 (f. 2285) consignando que *houve desistência de forma irrevogável e irretratável da discussão deste processo por parte do contribuinte, para inclusão do débito no PAES*, o contribuinte apresentou nova petição no processo, merecendo destaque as seguintes afirmações:

(...) o recurso pendente de julgamento foi apresentado pela Fazenda Nacional, do que se conclui que não é possível, por evidente ilegitimidade, à parte Recorrida, a ora Peticionaria, de apresentar qualquer manifestação que possa conduzir a desistência do recurso.

Somente à Fazenda Nacional é possível desistir do recurso por ela própria oposto.

*Nesta mesma linha, é de se dizer que a desistência sobre os direitos em que se funda a discussão, apresentada pela Peticionaria, refere-se unicamente ao débito mantido pela decisão da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. **Desta forma, a multa excluída pela decisão deste Conselho não foi e nem poderia ser objeto de desistência por parte da Peticionaria.** (destaques cf. original).*

Não é demais ratificar a manifestação anterior no sentido de que o objeto do recurso da Fazenda Nacional, que se encontra pendente de julgamento, permanece íntegro, não podendo se falar em perda de objeto.

*Pelo exposto, a Peticionaria, reiterando a sua manifestação anterior, requer que a presente seja recebida, para dar seguimento ao presente processo, apreciando e **negando provimento** ao recurso da Fazenda Nacional, salvo desistência expressa na Fazenda ao recurso por ela oposto. (negrito cf. original).*

É o Relatório.



Processo nº. : 11020.000731/2001-22
Acórdão nº. : CSRF/01-00.092

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

Conforme relatado, existe uma questão prejudicial que neste momento impede o exame do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, porquanto não se tem certeza se o contribuinte incluiu a multa lançada de ofício no programa de parcelamento denominado PAES.

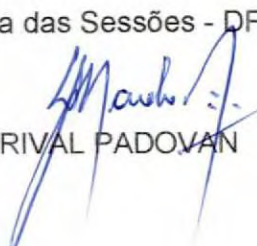
Com efeito, em que pese as duas manifestações da DRF de Caxias de Sul (fls. 2271 e 2285) no sentido que *houve desistência de forma irrevogável e irretratável da discussão deste processo por parte do contribuinte*, não se pode olvidar que tais manifestações estiveram centradas unicamente na petição apresentada pelo contribuinte em 25/8/2003, a qual não esclarece se a multa também estava sendo incluída no PAES.

Neste sentido, considero necessário converter o julgamento em diligência com objetivo de saber se a multa de que trata o recurso especial da Fazenda Nacional está incluída no processo de parcelamento do PAES mantido junto à DRF de Caxias do Sul, devendo a referida unidade preparadora juntar a estes autos as peças principais que instruíram o processo de confissão da dívida no PAES, de forma a esclarecer definitivamente a questão.

Após as providências acima requeridas, o processo deverá retornar a este Colegiado da CSRF.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2006.


DORIVAL PADOVAN